

Secção V  
Equipamentos colectivos  
Base X X IV



(Princípios gerais)

1. O fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional das mulheres e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares deve ser assegurado. A trabalhadores o direito de deixar das necessidades infra estruturas de equipamentos colectivos de interesse social.

2. Os equipamentos colectivos referidos no número anterior poderão revestir as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo e clubes juvenis, serviços de comensal e de refeições, serviços de lavagem, bem estas destinadas à família e às pessoas idosas.

Fundação Cuidar o Futuro

(Fomento de equipamentos colectivos)



1. Compete ao Estado criar, incentivar e coordenar a rede de equipamentos colectivos, intervenindo no planeamento a nível global e regional, na determinação de zonas de implantação, na aprovação de projectos e na fiscalização e garantia da qualidade dos serviços prestados.
2. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que criarem equipamentos colectivos poderão estabelecer acordos com a Administração, mediante os quais devessem assegurar a utilização desses equipamentos aos trabalhadores de outras entidades públicas ou privadas, em contrapartida de injeções fiscais ou outras participações financeiras a fornecer em regime de adequação.
3. A implantação de equipamentos colectivos será feita de preferência em zonas residenciais sendo obrigatoriamente financiada nos novos aglomerados populacionais construídos quer por entidades públicas quer privadas, em condições a fixar.
4. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos terão a amplitude exigida pela satisfação das necessidades e do bem-estar da população a que se destinam.